

ACÓRDÃO 570/2023

PROCESSO Nº 0501662017-2 ACÓRDÃO Nº 570/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TNL PCS S/A. (BAIXADA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA

EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA DE **PARTE** DOS **CRÉDITOS** TRIBUTÁRIOS - ART. 150, §4°, DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - ENTRADAS INTERESTADUAIS DE BENS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO - ADC 49 -ILÍCITOS CONFIGURADOS EM PARTE. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO -NULIDADE - VÍCIO FORMAL. ALTERADA OUANTO AOS VALORES A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **VOLUNTÁRIO RECURSO PARCIALMENTE** PROVIDO.

- Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.
- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas entradas interestaduais de bens destinados a uso e/ou consumo ou ativo fixo do estabelecimento. Excluídos da cobrança os valores cujos fatos geradores não se configuraram e os alcançados pelos efeitos da ADC 49.
- A falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios da EFD, conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Descompasso entre a fundamentação legal utilizada, ante a autuação e a nota explicativa, acarretou a nulidade do Auto de Infração por vício formal, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, que atenda à legislação de regência nos termos do art. 18 da Lei nº10.094/2013.



ACÓRDÃO 570/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quanto aos valores e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000735/2017-27, lavrado em 11 de abril de 2017, contra a empresa TNL PCS S/A. inscrição estadual nº 16.132.064-3 (BAIXADA), já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.911,28 (mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos), sendo de ICMS R\$ 1.274,18 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), por infração ao art. 106, II, "c" e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, e R\$ 637,10 (seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos) de multa por infração, fundamentado no artigo 82, *inciso* II, *alínea* "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, a quantia total de **R\$ 416.879,20**, sendo R\$ 250.440,76 de ICMS e R\$ 166.438,44 de multa.

Em virtude de vícios em parte dos lançamentos constantes no auto de infração, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo lançamento que atenda à legislação de regência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

# HEITOR COLLETT Conselheiro

### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 570/2023

PROCESSO Nº 0501662017-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO Recorrente: TNL PCS S/A. (BAIXADA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ART. 150, §4°, DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - ENTRADAS INTERESTADUAIS DE BENS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO - ADC 49 - ILÍCITOS CONFIGURADOS EM PARTE. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO - NULIDADE - VÍCIO FORMAL. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.
- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas entradas interestaduais de bens destinados a uso e/ou consumo ou ativo fixo do estabelecimento. Excluídos da cobrança os valores cujos fatos geradores não se configuraram e os alcançados pelos efeitos da ADC 49.
- A falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios da EFD, conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Descompasso entre a fundamentação legal utilizada, ante a autuação e a nota explicativa, acarretou a nulidade do Auto de Infração por vício formal, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, que atenda à legislação de regência nos termos do art. 18 da Lei n°10.094/2013.

#### RELATÓRIO



ACÓRDÃO 570/2023

Trata-se de recurso de voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0000735/2017-27**, lavrado em 11 de abril de 2017, em desfavor da empresa, TNL PCS S/A. inscrição estadual nº 16.132.064-3 (BAIXADA).

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa: Autuação decorrente da falta de recolhimento do icms diferença de alíquota devido sobre a entrada de produtos destinados ao ativo fixo da empresa, oriundos de outras unidades da federação e evidenciado pela falta de registro das respectivas notas fiscais de entradas no livro registro de entradas, conforme relação constante do quadro demonstrativo em anexo, o qual fica sendo parte integrante do presente auto de infração. As notas fiscais eletrônicas poderão ser consultadas no portal nacional da nota fiscal eletrônica, através da chave eletrônica informada no referido quadro demonstrativo. O contribuinte escriturou o livro registro de entradas através de escrituração fiscal digital (efd), conforme sistema público de escrituração digital (sped).

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: Autuação decorrente da falta de recolhimento do icms diferença de alíquota devido sobre a entrada de produtos destinados ao uso e consumo da empresa, oriundos de outras unidades da federação e evidenciado pela falta de registro das respectivas notas fiscais de entradas no livro registro de entradas, conforme relação constante do quadro demonstrativo em anexo, o qual fica sendo parte integrante do presente auto de infração. As notas fiscais eletrônicas poderão ser consultadas no portal nacional da nota fiscal eletrônica, através da chave eletrônica informada no referido quadro demonstrativo. O contribuinte escriturou o livro registro de entradas através de escrituração fiscal digital (efd), conforme sistema público de escrituração digital (sped).

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento



ACÓRDÃO 570/2023

do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO, NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, O QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO. OBS: A EMPRESA TEM COMO ATIVIDADE ECONÔMICA EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, um crédito tributário na quantia **total de R\$ 418.790,48** (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), **sendo R\$ 251.714,90** (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e quatorze reais e noventa centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 106, II, "c" e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I; 160, I, com fulcro no Art. 646, todos do RICMS/PB **e R\$ 167.075,58** (cento e sessenta e sete mil, setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), **a título de multa por infração**, fundamentada no artigo 82, *inciso* II, *alínea* "e", e *inciso* V, *alínea* "f", da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial, planilhas com a relação das notas fiscais objeto da autuação, contendo o número das notas fiscais, as chaves de acesso, CFOP, data da emissão, CNPJ do emitente, UF de origem, razão social do emitente, valor da nota fiscal, base de cálculo, ICMS destacado, alíquota, DIFAL a recolher e Termo de Início de Fiscalização (fl. 08 a 22).

Depois de cientificada pessoalmente da presente ação fiscal, em 12/04/2017 (fl. 7), a Autuada, de forma tempestiva e através de procuradores (fl. 74), interpôs, em 12/05/2017, impugnação à peça fiscal (fl. 25 a 56), arguindo, em suma, os seguintes pontos:

- Preliminarmente suscita a nulidade da autuação pela absoluta falta de fundamentação legal, pois no auto de infração não há descrição legal que fundamente o fato autuado, prejudicando a sua base legal integralmente;
- Que os créditos tributários apurados nos períodos de janeiro e fevereiro de 2012 foram alcançados pela decadência;
- Alega a impossibilidade da cobrança do ICMS as operações de transferência de imobilizado entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme aplicação da súmula nº 166 do STJ;



ACÓRDÃO 570/2023

- As operações as quais o Fisco fez incidir o ICMS Diferencial de alíquota correspondem à transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, referente a bens do ativo e para uso e consumo, não importando em mudança de titularidade;
- Que devem ser excluídas da autuação as notas fiscais canceladas ou emitidas em duplicidade, onde as notas fiscais de nº 7215, 7221 foram canceladas, em razão de terem sido emitidas equivocadamente, e as notas fiscais de nº 6379 e 6380 são notas que foram emitidas em duplicidade pelo fornecedor, cujas operações descritas nas referidas notas correspondem às notas de nº 6382 e 6381, tal como pode se verificar nas cópias anexadas (doc. 07);
- Defende que em relação a acusação de saídas pretéritas, foi aplicada erroneamente a alíquota de 28%, pois as notas fiscais autuadas consignam mercadorias que compõem operações que não se referem à prestação de serviços de comunicação, mas sim de mercadorias para incorporar ao ativo fixo da autuada, não havendo que se falar em omissão de receitas de saída, porque essas mercadorias jamais seriam objeto de saída, ou seja, não seriam revendidas pela empresa, inclusive, quanto a notas fiscais autuadas, só caberia a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória;
- Que, no caso de dúvidas a respeito da higidez dos registros da autuada, é fundamental que o Órgão Julgador conceda prazo para juntada de documentação suplementar;
- A multa aplicada se caracteriza confiscatória e atentatória ao princípio da razoabilidade.

Documentos acostados pela Defesa às fls. 115 a 148, dos autos.

Sem a caracterização de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 205 a 207) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 209 a 227), nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO FIXO. INFRAÇÃO MANTIDA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. USO OU CONSUMO. DECADÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇAO. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos,



ACÓRDÃO 570/2023

circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

Confirmada a irregularidade fiscal atestando a falta de recolhimento do ICMS Diferencial de alíquota sobre aquisições interestaduais que destinem bens ao ativo fixo, uso, consumo de estabelecimento inscrito na Paraíba. A norma tributária é cristalina quando define o aspecto material e temporal da incidência do ICMS sobre a circulação de mercadorias, sendo irrelevante, para a caracterização da incidência, o fato da operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular. Afastados os créditos tributários alcançados pela decadência e que foram comprovados pela autuada como indevidos, diante da existência de documentos fiscais autuados que se encontravam cancelados pelo emitente.

A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada apresentou provas que foram capazes de desconstituir parcialmente o feito fiscal. Não se configurou a decadência, tendo em vista o prazo decadencial a ser considerado é aquele previsto no art. 173 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Aviso de Recebimento - AR, em 19/02/2020 (fl. 229) e inconformada com seus termos, a autuada, por intermédio de seu representante, interpôs recurso voluntário tempestivo, trazendo, em suma, os mesmos argumentos postos na impugnação:

- a) Preliminarmente suscita a nulidade da autuação pela falta de fundamentação legal, pois no auto de infração não há descrição legal que fundamente o fato autuado, prejudicando a sua base legal integralmente;
- b) A fiscalização fundamentou as acusações no artigo 106 do RICMS, que trata do regime de estimativa mensal de cobrança do ICMS;
- c) Que os créditos tributários apurados nos períodos de janeiro e fevereiro de 2012, foram alcançados pela decadência, inclusive os lançamentos referentes à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios;
- d) Alega a impossibilidade da cobrança do ICMS nas operações de transferência de bens entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte:



ACÓRDÃO 570/2023

- e) Que devem ser excluídas da autuação as notas fiscais nº 7215, 7221 que foram canceladas, em razão de terem sido emitidas equivocadamente;
- f) Que devem ser excluídas da autuação as notas fiscais de nº 6379 e 6380 emitidas em duplicidade pelo fornecedor, cujas operações descritas nas referidas notas correspondem às notas de nº 6382 e 6381 (doc. 07);
- g) Defende que em relação a acusação de presunção de saídas pretéritas, foi aplicada erroneamente a alíquota de 28%, pois as notas fiscais autuadas consignam mercadorias que compõem operações que não se referem à prestação de serviços de comunicação, mas sim de mercadorias para incorporar ao ativo fixo da autuada, não havendo que se falar em omissão de receitas de saída, porque essas mercadorias jamais seriam objeto de saída, ou seja, não seriam revendidas pela empresa;
- h) Quanto a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, resta configura apenas o descumprimento de obrigação acessória, que foi lançada através do auto de infração 93300008.09.00000621/2017-87, quitado pela recorrente;
- i) Por fim, requer a total insubsistência do auto de infração.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000735/2017-27**, lavrado em 11/04/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

A Fiscalização instruiu os autos com planilhas com a relação das notas fiscais objeto da autuação, contendo o número das notas fiscais, as chaves de acesso, CFOP, data da emissão, CNPJ do emitente, UF de origem, razão social do emitente, valor da nota fiscal, base de cálculo, ICMS destacado, alíquota, DIFAL a recolher e Termo de Início de Fiscalização (fl. 08 a 22).

#### Preliminar de Decadência:



ACÓRDÃO 570/2023

Quanto a arguição de decadência, cabe destacar primeiramente que, em relação as acusações de 243 – diferencial de alíquotas – falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias para o ativo e, 245 – diferencial de alíquotas – falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias para uso e/ou consumo, o contribuinte prestou as informações sobre as notas fiscais objeto destas duas acusações, nas suas declarações da Escritura Fiscal Digital - EFD, ou seja, suas operações foram de conhecimento do fisco, devendo, portanto, o início da contagem do prazo decadencial ser remetido à data da ocorrência do fato gerador, conforme disciplinado no artigo 150, §4°, do CTN e do art. 22, da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzidos:

#### CTN:

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

#### Lei 10.094/2013:

- **Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.
- § 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.
- § 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.
- § 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Nesses casos, o Conselho de Recursos Fiscais vem se posicionando no sentido de que a decadência deve ser contada a partir dos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, senão vejamos:

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL – LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO ART. 150, § 40 E DE OFÍCIO ART. 173, I, AMBOS DO CTN – MANTIDA DECISÃO A QUO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4°, do CNT). Não tendo sido objeto de declaração (auto lançamento) para efeito de homologação o valor apurado pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício cujo prazo inicial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do CTN. (Recurso HIE/CRF-nº



ACÓRDÃO 570/2023

417/2012, Acórdão nº 047/2013, Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, Julgado em 22.02.2013).

Neste norte, verifico que a ciência do Auto de Infração em tela ocorreu pessoalmente em 12/04/2017 (fl. 7). Assim, considerando que o início da contagem do prazo decadencial tem como referência a ocorrência do fato gerador, deve-se excluir da cobrança os fatos geradores os ocorridos até 12/04/2012.

Portanto, para **as duas primeiras acusações, de 243** – **diferencial de alíquotas** – **falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias para o ativo e, 245** – **diferencial de alíquotas** – **falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias para uso e/ou consumo,** deve-se excluir da cobrança os valores lançados referentes aos fatos geradores dos meses de janeiro e fevereiro de 2012, por terem sidos alcançados pela decadência. Vejamos:

		VALOR	ES CANCEL	VALORES DEVIDOS					
infração	Mês	ICMS	mult50%	NF-e	ICMS	Multa	NF-e	Total	
0245	Jan/12	36,00	18,00	2660	0,00	0,00		0,00	
0245	Fev/12	1.820,15	910,08	828, 15182, 302, 1391	0,00	0,00		0,00	
	TOTAL	1.856,15	928,08	total cancelado: 2.784,23					

Em relação a terceira acusação, de 0009 **falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios,** por não existir lançamento das notas fiscais na EFD do contribuinte (omissão), a contagem de prazo decadencial submete-se a regra prevista no artigo 173, I do CTN, o qual descreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

#### Mérito:

Quanto as acusações 01 e 02, de 243 – diferencial de alíquotas – falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias para o ativo e, 245 – diferencial de alíquotas – falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias para uso e/ou consumo, as quais analisaremos em conjunto, observa-se que a peça inaugural contém todos os elementos necessários para a validade dos atos, conforme o disposto pelo artigo 17 da Lei nº 10.094/13, que regula o processo administrativo-tributário no Estado da Paraíba.

Da mesma forma, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 14 do aludido normativo, fica afastada qualquer hipótese de nulidade relativamente a essas duas primeiras acusações (243 e 245). Note-se que no próprio corpo do auto de infração consta clara a identificação das infrações à legislação tributária, imputadas à recorrente, inclusive com a clara descrição dos fatos concretos,



ACÓRDÃO 570/2023

complementados com a Nota Explicativa, que resultaram na exigência do tributo com a capitulação/enquadramento legal pertinente.

Em síntese, as autoridades fiscais, ao procederem ao lançamento, nortearam-se pelo princípio da legalidade, observando os requisitos formais previstos na legislação para o ato de ofício praticado, não tendo ocorrido nenhum óbice ao direito de defesa do contribuinte, amplamente exercido nos autos.

Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração, sob a alegação de que a fiscalização fundamentou as acusações no artigo 106 do RICMS, que trata do regime de estimativa mensal de cobrança do ICMS, este argumento não merece muitos comentários, visto que, no auto de infração em analise não consta qualquer menção e/ou fundamentação que possa remeter ao estranho "regime de estimativa mensal".

Com base nos ditames da Carta Magna e da Lei Complementar nº 87/96, o Estado da Paraíba, estatuiu no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, que, em verdade, é um desdobramento da Lei nº 6.379/96, a cobrança do chamado diferencial de alíquotas, nas aquisições de bens para o ativo fixo e mercadorias para uso e consumo, conforme prevê as disposições, adiante transcritas.

A Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, assim dispõe sobre a incidência e o fato gerador do imposto:

- Art. 3° O imposto incide sobre:
- § 1º O imposto incide também:
- **IV** sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado;
- § 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.
- § 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- V mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.
- Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- XIV da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, **destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado**;
- **Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:
- X na hipótese do inciso XIV do "caput" do art. 12, o valor da operação;

O disciplinamento para a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas está consignado no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, conforme disposições a seguir:

- **Art. 2º** O imposto incide sobre:
- § 1º O imposto incide também:



ACÓRDÃO 570/2023

- IV sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);
- § 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.
- § 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:
- V mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.
- Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- **XIV** da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);
- Art. 14. A base de cálculo do imposto é:
- $\boldsymbol{X}$  na hipótese do inciso XIV do "caput" do art. 3º, o valor da operação;
- Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
- II até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:
- c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;
- § 1º O recolhimento previsto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do "caput" deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

No caso, ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação, constantes na planilha anexa aos autos (fl. 08 a 11), constata-se que estas acobertam operações de entradas interestaduais de mercadorias ou bens, destinados ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento da autuada.

Da mesma forma, ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ, verifica-se que, para as notas fiscais autuadas, inexistem DAR's associados/ vinculados às respectivas notas fiscais autuadas.

No que concerne ao argumento da recorrente, que alega a impossibilidade da cobrança do ICMS nas operações de transferência de bens entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte, esta arguição procede para o caso em análise, ante a recente decisão do STF, tomada na ADC nº 49, em 19/04/2021 e publicada no DJE em 28/04/2021.

Em relação ao mérito desta decisão, o Ministro Relator Edson Fachin, se pronunciou no sentido de que a circulação física de bens entre estabelecimentos da mesma empresa não gera cobrança do imposto, pois não há transmissão de posse ou propriedade de bens, ressaltando que "O mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo titular,



ACÓRDÃO 570/2023

na mesma unidade federada ou em unidades diferentes, não é fato gerador de ICMS, sendo este o entendimento consolidado nesta Corte".

Consoante decisão do STF, a ADC nº 49 teve modulados os efeitos da decisão para que tenha eficácia prospectiva a partir de 01/01/2024.

Na decisão dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade ED ADC nº 49, ficaram excepcionadas as ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da Ata de Julgamento do mérito da ADC nº 49 (ocorrida em 29/04/2021).

Vejamos a Ementa dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 49 RIO GRANDE DO NORTE. (Publicada no DJE em 29/04/2023).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENETOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Tema 1099, RG) inequívoca decisão do acórdão proferido.
- 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não incidência prevista no art.155, §2°, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte.
- 3. Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art.27, da Lei 9868/1999) justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.
- 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3°, II, da Lei Complementar nº87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Assim, voltando aos autos, verifica-se que o contribuinte em tela foi



ACÓRDÃO 570/2023

cientificado do presente auto de infração, pessoalmente, em 12/04/2017, e protocolou sua impugnação/ reclamação em 12/05/2017, instalando-se o contencioso administrativo, portanto, antes da data da publicação da Ata de Julgamento do mérito da ADC nº 49, de 19/04/2021 e publicada no DJE em 29/04/2021.

Desta forma, considerando que parte das notas fiscais objeto das acusações em análise (243 e 245), acobertam operações de transferências de bens entre filiais da empresa TNL PCS S/A. (CNPJ: 04.164.616/....-...), e que se enquadram perfeitamente na decisão tomada pelo STF na ADC nº 49, só nos resta afastar a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota lançado, relativamente a estas notas fiscais.

No que se refere ao pedido da recorrente, de exclusão da cobrança, das notas fiscais canceladas pelo emitente nº 7215, 7221, pode-se observar da decisão recorrida, que a diligente julgadora singular acatou este pedido, após consultar o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica e constatar que de fato, estas notas fiscais foram canceladas.

Quanto a alegação da recorrente, de que devem ser excluídas da autuação as notas fiscais de nº 6379 e 6380 emitidas em duplicidade pelo fornecedor, cujas operações descritas nas referidas notas correspondem às notas de nº 6382 e 6381, podese observar que, em relação as acusações de cobranças de ICMS — diferencial de alíquotas, constam apenas as notas fiscais 6379 e 6380, de março de 2013.

Para as duas Infrações de Falta de Recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas sobre as aquisições de bens (245) de uso/consumo e/ou para o (243) ativo fixo, levou a Fiscalização a lançar também a penalidade descrita no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**II** - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Feitas as observações acima, <u>devem ser excluídas</u> das acusações 01 e 02, de 243 – diferencial de alíquotas – falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias para o ativo e, 245 – diferencial de alíquotas – falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias para uso e/ou consumo, os valores dos créditos tributários, conforme tabela abaixo:

NF EXC	CLUIDAS DA ACUS	AÇÃO (1) 0243	- DIFER	RENCIAL	DE ALÍQ	UOTAS – I	MERC.	P/O ATIV	VO FIXO.
Mês	Remetente	CNPJ	UF	DATA	NF-e	Valor	aliq	DIFAL	MOTIVO



#### ACÓRDÃO 570/2023

ago/12	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	24/08/2012	2551	18.736,10	5%	936,81	ADC 49
out/12	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	23/10/2012	4572	2.999,76	5%	149,99	ADC 49
mar/13	QUADRAC TELECOM E INFORM.	7698978000118	RJ	08/03/2013	6379	21.079,17	10%	2.107,92	Cancelada
mar/13	QUADRAC TELECOM E INFORM.	7698978000118	RJ	08/03/2013	6380	53.264,93	10%	5.326,49	Cancelada
								7.434,41	
jul/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	05/07/2013	24461	105.260,85	5%	5.263,04	ADC 49
jul/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	24/07/2013	25817	103.191,59	5%	5.159,58	ADC 49
jul/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	24/07/2013	25818	3.183,52	5%	159,18	ADC 49
jul/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	24/07/2013	25822	160.288,56	5%	8.014,43	ADC 49
jul/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	25/07/2013	25931	160.288,56	5%	8.014,43	ADC 49
jul/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	25/07/2013	25950	3.183,52	5%	159,18	ADC 49
jul/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	26/07/2013	26007	3.183,52	5%	159,18	ADC 49
								26.929,01	
out/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	10/10/2013	32241	77.864,09	5%	3.893,20	ADC 49
out/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	15/10/2013	32426	57.321,28	5%	2.866,06	ADC 49
								6.759,27	
nov/13	TNL PCS S/A	7698978000118	RJ	19/11/2013	142586	30.010,00	10%	3.001,00	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	12/12/2013	3020	317.149,82	5%	15.857,49	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	17/12/2013	39215	2.779,24	5%	138,96	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	18/12/2013	39427	8.855,31	5%	442,77	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	18/12/2013	39447	2.114,66	5%	105,73	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	23/12/2013	39829	60.500,00	5%	3.025,00	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	23/12/2013	39830	60.500,00	5%	3.025,00	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	23/12/2013	39831	60.500,00	5%	3.025,00	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	26/12/2013	40122	3.228,92	5%	161,45	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	26/12/2013	40123	3.228,92	5%	161,45	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	26/12/2013	40124	3.228,92	5%	161,45	ADC 49
								26.104,29	

NF	NF EXCLUIDAS DA ACUSAÇÃO (2) 0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO.												
jan/12	SPARK INDÚSTRIA E COM.	6152111000108	RJ	03/01/2012	2660	360,00	10%	36,00	Decadência				
fev/12	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	16/02/2012	828	1.512,00	5%	75,60	Decadência				
fev/12	DELTA GREENTECH BRASIL	3911570000121	PR	23/02/2012	15182	2.002,00	10%	200,20	Decadência				
fev/12	TNL PCS S/A	4164616001040	RN	28/02/2012	302	15.269,68	5%	763,48	Decadência				
fev/12	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	29/02/2012	1391	15.617,28	5%	780,86	Decadência				
								1.820,15					
mai/12	TNL PCS S/A	4164616000159	RJ	21/05/2012	63395	318.440,00	10%	31.844,00	ADC 49				
ago/12	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	07/08/2012	2223	2.200,00	5%	110,00	ADC 49				
ago/12	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	08/08/2012	1655	38.115,46	5%	1.905,77	ADC 49				
								2.015,77					
set/12	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	12/09/2012	2893	26.336,78	5%	1.316,84	ADC 49				



ACÓRDÃO 570/2023

set/12	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	17/09/2012	2991	26.336,78	5%	1.316,84	ADC 49
set/12	TNL PCS S/A	4164616000825	ΡI	20/09/2012	634	200,00	5%	10,00	ADC 49
								2.643,68	
out/12	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	18/10/2012	1778	924,85	5%	46,24	ADC 49
out/12	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	18/10/2012	1780	1.909,03	5%	95,45	ADC 49
								141,69	
jan/13	TNL PCS S/A	4164616000825	ΡI	17/01/2013	712	120,00	5%	6,00	ADC 49
jan/13	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	17/01/2013	2022	69.377,00	5%	3.468,85	ADC 49
								3.474,85	
fev/13	TNL PCS S/A	4164616000159	RJ	07/02/2013	101862	16.250,00	10%	28,75	ADC 49
fev/13	TNL PCS S/A	4164616001473	MA	18/02/2013	1409	184,00	5%	1.625,00	ADC 49
fev/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	18/02/2013	14491	400,00	5%	9,20	ADC 49
								1.662,95	
abr/13	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	15/04/2013	2199	194.408,86	5%	9.720,42	ADC 49
mai/13	TNL PCS S/A	4164616001392	AL	16/05/2013	833	6.215,04	5%	310,75	ADC 49
out/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	24/10/2013	33259	123.701,36	5%	6.185,07	ADC 49
out/13	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	28/10/2013	2637	186.295,46	5%	9.314,77	ADC 49
out/13	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	28/10/2013	2638	186.295,46	5%	9.314,77	ADC 49
								24.814,61	
nov/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	13/11/2013	35144	50.195,21	5%	2.509,76	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000400	BA	03/12/2013	2932	41.482,72	5%	2.074,14	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616001392	AL	17/12/2013	1358	176.596,00	5%	8.829,80	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	18/12/2013	39480	48.000,00	5%	2.400,00	ADC 49
dez/13	TNL PCS S/A	4164616000582	PE	18/12/2013	39481	48.000,00	5%	2.400,00	ADC 49
								15.703,94	

### Acusação 03 (0009) falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios.

Em relação a terceira acusação, de 0009 **falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios**, consta como fundamento da infração, os artigos 158, I e 160 I, do RICMS/PB, os quais dizem respeito a documentos fiscais que acobertam **operações com mercadorias**. Vejamos:

Seção II Dos Documentos Fiscais Relativos a Operações com Mercadorias Subseção I Da Nota Fiscal

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16: (redação vigente à época dos fatos).

I - sempre que promoverem saída de  $\underline{mercadorias}$ ; (...)



ACÓRDÃO 570/2023

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Por outro lado, observa-se que na Nota Explicativa, que complementa a descrição da infração, consta a observação de que "a empresa tem como atividade econômica exclusivamente a prestação de serviços de telecomunicações".

Observa-se ainda que, para apuração do montante do ICMS devido, a fiscalização seguiu no mesmo sentido, aplicando a **alíquota relativa às prestações de serviços de comunicação (28%)**, a teor do artigo 13, VI, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

**Art. 13.** As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

VI - 28% (vinte e oito por cento), nas <u>prestações de serviços de comunicação</u>;

Portanto, estamos diante de um descompasso entre a fundamentação da infração imputada, que diz respeito a operações com mercadorias e, por outro lado, a Nota Explicativa, juntamente com a autuação, que remetem a conduta de prestações de serviços de comunicação.

No caso, face aos elementos trazidos aos autos, verifica-se que se pretendeu acusar as prestações de serviço de comunicação, não sendo adequada a fundamentação legal utilizada, que remete a operações com mercadorias.

Nesta senda, cumpre declarar a nulidade da terceira acusação, de "0009 - falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios", por vício formal, com fulcro no art. 16, e 17, II e III da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

- **Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.
- **Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
- I à identificação do sujeito passivo;
- II à descrição dos fatos;
- III à norma legal infringida;
- IV ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;



ACÓRDÃO 570/2023

Apesar do defeito que comprometeu a acusação 0009, a nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Feitas todas estas observações, restam assim configurados os valores dos créditos tributários **devidos no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2017-27**, conforme tabela abaixo:

	AUT	O DE INF	RAÇÃO	VALOR	ES EXCL	UÍDOS	VALORES DEVIDOS					
infra	Mês	ICMS	multa	ICMS	multa	Total	ICMS	multa50%	Total	NF-e		
243	mai-12	24,36	12,18		-	-	24,36	12,18	36,54	793		
243	ago-12	936,81	468,41	936,81	468,41	1.405,22	-	-	-			
243	out-12	149,99	75,00	149,99	75,00	224,99	-	-	-			
243	dez-12	125,64	62,82		-	-	125,64	62,82	188,46	4569		
243	jan-13	4,96	2,48		1	-	4,96	2,48	7,44	55092		
243	mar-13	7.434,41	3.717,21	7.434,41	3.717,21	11.151,62	-	-	-			
243	jul-13	26.929,01	13.464,51	26.929,01	13.464,51	40.393,52	-	-	-			
243	ago-13	637,38	318,69		-	-	637,38	318,69	956,07	74; 64395		
243	out-13	6.759,27	3.379,64	6.759,27	3.379,64	10.138,91	-	-	-			
243	nov-13	3.001,00	1.500,50	3.001,00	1.500,50	4.501,50	-	-	-			
243	dez-13	26.104,29	13.052,15	26.104,29	13.052,15	39.156,44	-	-	-			
245	jan-12	36,00	18,00	36,00	18,00	54,00	-	-	-			
245	fev-12	1.820,15	910,08	1.820,15	910,08	2.730,23	-	-	-			
245	abr-12	453,09	226,55		-	-	453,09	226,55	679,64	7215; 7221		
245	mai-12	31.844,00	15.922,00	31.844,00	15.922,00	47.766,00	-	-	-			
245	ago-12	2.015,77	1.007,89	2.015,77	1.007,89	3.023,66	-	-	-			
245	set-12	2.643,68	1.321,84	2.643,68	1.321,84	3.965,52	-	-	-			
245	out-12	141,69	70,85	141,69	70,85	212,54	_	-	-			
245	jan-13	3.474,85	1.737,43	3.474,85	1.737,43	5.212,27	_	-	-			
245	fev-13	1.682,95	841,48	1.654,20	827,10	2.481,30	28,75	14,38	43,13	12045		
245	abr-13	9.720,42	4.860,21	9.720,42	4.860,21	14.580,63	-	-	-			
245	mai-13	310,75	155,38	310,75	155,38	466,13	_	-	-			
245	out-13	24.814,61	12.407,31	24.814,61	12.407,31	37.221,92	-	-	-			
245	nov-13	2.509,76	1.254,88	2.509,76	1.254,88	3.764,64	-	-	-			
245	dez-13	15.703,94	7.851,97	15.703,94	7.851,97	23.555,91	-	-	-			
9	jan-12	100,80	100,80	100,80	100,80	201,60	-	-	-			
9	fev-12	95,35	95,35	95,35	95,35	190,70	-	-	-			
9	mar-12	2.314,00	2.314,00	2.314,00	2.314,00	4.628,00		-	-			
9	abr-12	1.831,42	1.831,42	1.831,42	1.831,42	3.662,84		-	-			
9	mai-12	27.830,33	27.830,33	27.830,33	27.830,33	55.660,66	-	-	-			
9	jul-12	211,42	211,42	211,42	211,42	422,84	-	-	-			
9	set-12	93,51	93,51	93,51	93,51	187,02	-	-	-			



ACÓRDÃO 570/2023

-										-
9	dez-12	13,90	13,90	13,90	13,90	27,80	ı	-	-	1
9	jan-13	13,90	13,90	13,90	13,90	27,80	1	-	1	-
9	fev-13	161,00	161,00	161,00	161,00	322,00	1	-	-	
9	mar-13	34.507,13	34.507,13	34.507,13	34.507,13	69.014,26	-	-	-	
9	abr-13	1.255,91	1.255,91	1.255,91	1.255,91	2.511,82	1	-	1	
9	mai-13	130,01	130,01	130,01	130,01	260,02	1	-	-	
9	ago-13	3.709,35	3.709,35	3.709,35	3.709,35	7.418,70	-	-	-	
9	set-13	5.238,97	5.238,97	5.238,97	5.238,97	10.477,94	1	-	1	
9	out-13	682,86	682,86	682,86	682,86	1.365,72	-	-	1	
9	nov-13	1.320,37	1.320,37	1.320,37	1.320,37	2.640,74	-	-	-	
9	dez-13	2.925,89	2.925,89	2.925,89	2.925,89	5.851,78	1	-		
	Total	251.714,90	167.075,58	250.440,76	166.438,44	416.879,20	1.274,18	637,10	1.911,28	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quanto aos valores e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000735/2017-27, lavrado em 11 de abril de 2017, contra a empresa TNL PCS S/A. inscrição estadual nº 16.132.064-3 (BAIXADA), já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.911,28 (mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos), sendo de ICMS R\$ 1.274,18 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), por infração ao art. 106, II, "c" e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, e R\$ 637,10 (seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos) de multa por infração, fundamentado no artigo 82, *inciso* II, *alínea* "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, a quantia total de **R\$ 416.879,20**, sendo R\$ 250.440,76 de ICMS e R\$ 166.438,44 de multa.

Em virtude de vícios em parte dos lançamentos constantes no auto de infração, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo lançamento que atenda à legislação de regência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

(assinando eletronicamente)
Heitor Collett
Conselheiro Relator



ACÓRDÃO 570/2023